



Número: **0010521-19.2022.8.17.2480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **28/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.161.937,29**

Assuntos: **Autofalência, Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR(A))	
	MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERAÇÃO (RÉU)	

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
191289013	16/12/2024 17:41	Parecer Apresentação QGC	Parecer (Outros)
191289016	16/12/2024 17:41	Doc. 01 - Parecer Contábil - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA	Outros Documentos
191289018	16/12/2024 17:41	Doc. 02 - QGC	Outros Documentos
191289023	16/12/2024 17:41	Doc. 03 - Modelo de Edital	Outros Documentos

AO DOUTO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE.

Processo nº 0010521-19.2022.8.17.2480

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.062.374/0001-37, Administradora Judicial, pelos seus sócios **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897 e **PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472, vem, com o devido acato perante V. Exc.^a, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES** nas razões a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PARECER

De proêmio, impõe-se destacar a tempestividade da apresentação do Quadro Geral de Credores, pois, findo o prazo da fase administrativa para requerimento das habilitações e/ou divergências de créditos, inicia-se prazo deste Auxiliar na confecção do Quadro Geral de Credores (QGC), conforme previsão do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, o prazo do edital (Id. 185286478), publicado em 17/10/2024, findou-se em 01/11/2024. Ato contínuo, teve início a contagem do prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administração Judicial apresentar do referido QGC. Logo, o prazo findar-se-ia em 16/12/2024.

II – BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme depreende-se dos autos, em sentença proferida sob Id. 147742372, datada de 11/10/2023, foi deferido o pedido de autofalência formulado pela



devedora NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo sido decretada a sua falência, com fulcro nos arts. 105 a 107, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo ato, a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos seus sócios PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.472, e MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/PE sob o nº 27.897, foi nomeada como Administradora Judicial, tendo prestado compromisso sob Id. 147976848 em 16/10/2023.

A falida apresentou nos autos uma relação de credores sob o Id. 129166470, tendo a diligente Diretoria Cível, em atenção ao contido no §1º do art. 99, da Lei 11.101/2005, procedido com a publicação do respectivo edital sob o Id. 185286478.

Ato contínuo, abriu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a fase administrativa (art. 7º, §1º, da Lei Falimentar) de habilitação/divergência de créditos, na qual os credores poderiam ter requerido a inclusão de créditos ausentes da relação e/ou apresentar a divergência do valor e/ou classificação previstos na relação publicada.

Nesse contexto, consoante determina o § 2º do mesmo artigo, findo o prazo alhures mencionado, dá-se início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Administrador Judicial verificar todas as informações apresentadas tempestivamente na fase administrativa de habilitação e divergência de créditos para elaboração do Quadro Geral de Credores (“QGC”) da falência.

No entanto, verifica-se dos autos que transcorreu o prazo estabelecido no r. edital, sem que nenhum credor tenha submetido a este Auxiliar pedido administrativo de habilitação ou divergência de créditos no prazo legalmente estabelecido, de modo que o único credor que consta na relação é o seguinte: Avery Dennison do Brasil LTDA, com o importe de R\$ 1.736.745,44 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).



Desta feita, é da opinião desta Auxiliar que habilitações de créditos posteriormente requeridas, sejam recebidas como retardatárias, na forma do art. 10, *caput*, da legislação falimentar. Por outro lado, no caso de Impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentado, deverá ser ajuizado em autos apartados, nos termos do art. 8º, *caput* e parágrafo único, da r. Lei.

II – DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

II.1 – DA ANÁLISE DOS CRÉDITOS

Em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial verificou o crédito inscrito na relação de credores apresentada pela devedora, haja vista que não foram apresentadas divergências e/ou habilitações.

Isso porque a análise não se limita aos pedidos de habilitações e divergências, posto que compreende o acervo documental correspondente a integralidade dos créditos relacionados, com vistas a promover as retificações necessárias, que podem envolver desde a modificação dos valores, de classificação até a exclusão do crédito inscrito.

À vista disso, para que o Administrador Judicial consiga analisar a natureza e classificar o crédito da maneira correta, importante a apresentação da documentação comprobatória do referido crédito.

Dito isso, eventuais habilitações dos créditos não contemplados, bem como impugnações em caso de discordância, deverão ser requeridas nos moldes do artigo 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, atentando-se ao prazo de 10 (dez) dias para ajuizar as impugnações.

II.2 – DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

No que se refere à atualização do crédito, a questão que se põe é a atualização da quantia pois, de acordo com a redação do art. 9º, II, da Lei de Regência, a inclusão dos encargos deve ser limitada à data da decretação da falência. Perceba:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. (g.n.)

Nesse diapasão, o crédito hábil a ser inscrito, ou seja, com seu lastro probatório bem definido, foi devidamente atualizado até o marco legalmente definido, na hipótese, em 11/10/2023, nos termos do Parecer Contábil anexo (**Doc. 01 - Parecer Contábil - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA**).

II.3 – DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A princípio, insta registrar que a mudança legislativa, advinda da Lei nº 14.112/2020, disciplinou a ordem de pagamento das falências decretadas após a sua vigência, qual seja dia 23/01/2021. Nesse trilhar, considerando que a quebra da NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ocorreu em 11/10/2023, aplica-se o disposto na lei falimentar com a sua recente alteração.

À vista disso, importante tecer algumas considerações acerca do fato gerador do crédito para a sua correta classificação.



Sabe-se que o crédito pode ter natureza concursal ou extraconcursal, ao considerar a data da sentença que decretou a falência e o fato gerador do r. crédito. Dessa maneira, quando a origem do crédito ocorreu antes da data de decretação da bancarrota, classifica-se o crédito como concursal. Qualquer valor cujo nascedouro se deu após o marco supramencionado, classifica-se como crédito extraconcursal.

Desta feita, em razão do crédito arrolado na lista da devedora ter seu fato gerador em momento anterior ao da quebra, o crédito foi classificado como concursal.

III – DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Além disso, foi apresentada manifestação da União, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Id. 159875188), noticiando ser credora da Massa Falida de valores a título de créditos tributários.

Nesse sentido, esclarece este Auxiliar que, oportunamente, será instaurado o respectivo Incidente de Classificação de Crédito Público, para fins de discussão acerca da natureza e classificação do crédito público, a teor do disposto no art. 7º-A, da Lei nº 11.101/05. Tão logo seja realizado, será informado nestes autos.

IV – DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, requer a juntada do Quadro Geral de Credores (**Doc. 02 - QGC**) e a consequente publicação do edital (**Doc. 03 – Modelo de Edital**), garantindo a devida publicidade aos interessados, em cumprimento ao que diz o art. 7º, § 2º, da Lei de Regência.

Por fim, informa a Administração Judicial que permanece à disposição, com vistas a sanar possíveis questionamentos, e havendo interesse, as razões/memórias de cálculos poderão ser disponibilizadas, mediante requerimento junto a esta signatária através do endereço eletrônico falencia.nordesteadesivos@diligence.adm.br.

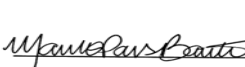




Nesses termos,
Pede deferimento.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2024.

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA


Marcelo Paes Barreto
OAB/PE nº 27.897


Paulo Souza
OAB/PE nº 30.472



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Classe: ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO/ QUIROGRAFÁRIO
Credor (a): AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
CNPJ Requerente: 43.999.630/0001-24
Requerente: NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de atualização de cálculos motivada pela decretação de falência da Requerente, que se deu em 11/10/2023, impactando no processo em epígrafe.

BREVE HISTÓRICO:

Os valores originais que formaram a base de cálculos para a presente atualização foram extraídos da planilha conforme tela abaixo:

Relação Consolidada de Credores

Fornecedores Consolidados									
Devedor	Credor	Valor Balanço 2021	Valor Atualizado R\$*	CNPJ/CPF	Endereço	Cidade	UF	CEP	Origem
Nordeste	Avery Dennison do Brasil Ltda	1.627.603,83	1.736.745,44	43.999.630/0001-24	RUA ROD MIGUEL MELHADO CAMPOS, SN, Bairro DISTR INDL B STORANI	Vinhedos	SP	13288-003	Notas Fiscais
Nordeste Adresivos	Nordeste Sign Com ATC Equip Inf e Serv	581.732,79	623.597,24	07.928.469/0001-34	ROD BA 526, N 716, OUTROS GALPAO 4 5 12, Bairro SAO CRISTOVAO	Salvador	BA	41510 - 000	Notas Fiscais

Consulta efetuada no site: [Cálculo — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](#)

Esta Lista de Credores foi elaborada com base nas informações financeiras, econômicas, jurídicas e contábeis disponíveis à época de sua elaboração e poderá sofrer alterações em razão de futuras conciliações.

MARCIA FRANCA DE OLIVEIRA:03172704513

MARCIA FRANÇA DE OLIVEIRA/CONTADOR

C.P.F.:031.727.045-13

R.G.:2015465316 SSP BA

C.R.C.:045298-O/BA

FABIANE TAVARES CARRIJO:92057761100

FABIANE TAVARES CARRIJO

SÓCIO ADMINISTRADOR

C.P.F.: 926.577.611-00

R.G.:21249606-995 SSP-BA

Caruaru-PE, 31 de Janeiro de 2023

Não foram colacionadas as memórias de cálculos, tendo sido informando apenas o valor atualizado até 31/01/2023.

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Assim, considerando que a falência foi decretada em 11/10/2023, este Auxiliar Contábil procedeu com a atualização do r. crédito desde o dia 31/12/2021 até a data da decretação da falência.

Nesse sentido, uma vez que não se definiu o índice para atualização, este valor foi corrigido monetariamente com base no Índice ENCOGE, conforme seguido pelo TJ/PE e pela Administração Judicial, desde o período do saldo apresentado.

Ademais, fora aplicada incidência de juros de 1% ao mês.

Abaixo, segue demonstrativo detalhado:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2023
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA	31/12/2021	1.627.603,83	1.787.340,08	393.214,82	2.180.554,90
	TOTAIS		1.627.603,83	1.787.340,08	393.214,82	2.180.554,90
	Subtotal					R\$ 2.180.554,90
	TOTAL GERAL					R\$ 2.180.554,90

O presente trabalho foi baseado nas peças disponibilizadas.

CONCLUSÃO:

O valor ora apurado, a título de Crédito Concursal do CREDOR, foi de **R\$ 2.180.554,90 (dois milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos)**, tendo como data de referência o dia 11/10/2023, data da decretação da falência, para fins de atualização.

Classificação:

R\$ 2.180.554,90 (dois milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) - Crédito Quirografário, nos termos do art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005.



Recife/PE, 16 de dezembro de 2024

Gleuber Fernandes Cavalcanti Vilela
CRC-PE 027532/O-0

FIM



QUADRO RESUMO			
ARTIGO	CLASSE	VALOR	
83, VI, "a"	QUIROGRAFÁRIO	R\$	2.180.554,90
		R\$	2.180.554,90





PROCESSO DE FALÊNCIA DA NORDESTE ADESIVOS

PROCESSO Nº 0010521-19.2022.8.17.2480

QUADRO GERAL DE CREDITORES

QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL				
CREDOR	CPF/OAB/CNPJ	VALOR	CLASSIFICAÇÃO	
AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA	43.999.630/0001-24	R\$ 2.180.554,90	83, VI, "a"	



EDITAL – QUADRO GERAL DE CREDITORES
PROCESSO Nº 0010521-19.2022.8.17.2480

O Doutor Elias Soares da Silva, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, vem, por este EDITAL, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos autos da falência da NORDESTE ADESIVOS E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tombado sob o nº 0010521-19.2022.8.17.2480, FAÇO SABER que o Quadro Geral de Creditores elaborado pela Administração Judicial (ID xxxx) é o seguinte, separados por suas respectivas classes:

CREDITOS QUIROGRAFARIOS CONCURSAIS (ART. 83, VI, “a”): AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA: R\$ 2.180.554,90.

O presente Quadro Geral de Creditores poderá ser impugnado por qualquer credor, pelo devedor ou seus sócios ou ainda o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, podendo a parte apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do valor relacionado (art. 8º, caput, da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão à disposição das partes legitimadas e podem ser solicitados através do site www.diligence.adm.br, do e-mail falencia.nordesteadesivos@diligence.adm.br ou no escritório da Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos seus sócios PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, localizado na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP nº 50100-160, telefone: (81) 3129-8962/3445-3226, no horário compreendido entre 09:00h às 12:00h e 14:00h às 17:00h.

E para que produza seus efeitos legais, será este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos xxx dias do mês de XXXXXX do ano de 2024.

